



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012104-77.2018.8.26.0001/50003, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RONALDO FERREIRA DE MELO e SUZANA PASSARELI DOS SANTOS MELO, são embargados JAYME AGUIAR JUNIOR e ELAINE DAVINI AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36191

Embargos de declaração nº 1012104-77.2018.8.26.0001/50003

Embargantes: Ronaldo Ferreira de Melo e Outro

Embargados: Jayme Aguiar Junior e Outro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo ao recurso - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Ausência de intimação da parte na pessoa de advogado que pediu a publicação dos atos em seu nome - Intimações feitas em nome do outro patrono, o qual substabeleceu com reserva dos poderes e peticionou regularmente nos autos - Prejuízo aos embargantes não demonstrado - Precedentes - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 21/26 que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nº 1012104-77.2018.8.26.0001/50000 e 50001, assim ementado: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Julgamento virtual da apelação - Intimação para julgamento virtual realizado na pessoa do advogado constituído nos autos e expressamente indicado em petição anterior à prolação da sentença para receber as publicações futuras inerentes a este processo - Ausência de oposição ao julgamento virtual - Desnecessidade de intimação prévia dos patronos quando o julgamento se realiza em sessão virtual, não havendo pauta para publicar - Não demonstrada razão que comprometesse a higidez formal do v. acórdão - Alegação de omissão pelos requerentes - Inexistência - Ausente pedido na apelação destes para que os réus fossem condenados ao pagamento de multa em razão do desfazimento do negócio por culpa deles - Apelação dos autores que teve por propósito a condenação dos requeridos apenas à revogação da devolução dos valores pagos ao longo do compromisso de compra e venda, caso mantida esta, que fosse feito sem quaisquer reajustes, além da perda do sinal, bem como ao pagamento de aluguel com valor reajustado pelo IGPM, ou a partir da sentença, e majoração dos honorários sucumbenciais - Questão relativa à multa do desfazimento do negócio por culpa dos réus que não poderia ser conhecida - Prestígio ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum - Rediscussão - Inadmissibilidade - Pelas mesmas razões descabe cogitar de repetir em sede recursal o que foi decidido na sentença e não foi objeto de alteração pelo v. acórdão embargado - Embargos de ambas as partes*”

conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados”.

Aduzem os requeridos, ora embargantes, haver vício passível de ser sanado pela via dos aclaratórios no que toca à falta de intimação do respectivo patrono após pedido de que recebesse as futuras intimações e publicações em seu nome (fls. 1/10).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Constou da r. decisão objurgada:

“Registre-se que a petição de fls. 198/199 é expressa quanto ao pedido dos réus para que as futuras intimações e publicações fossem feitas em nome do patrono então constituído, Dr. João Vicente Loureiro de Oliveira Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 415.874. Disso decorre a inexistência de razão para a decretação de nulidade por falta de publicação dos atos posteriores àquela solicitação em nome do até então patrono, Dr. William Tullio Simi, mesmo que este tenha substabelecido com reserva os poderes conferidos pelos requeridos. Sem prejuízo, compulsando-se os autos, observa-se, ainda, que a intimação dos réus acerca da distribuição de sua apelação e da abertura de prazo para a manifestação de eventual oposição ao julgamento virtual se deu por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado em 04.02.2021 (Edição 3210 fls. 798), na pessoa do advogado “João Vicente Loureiro de Oliveira Filho (OAB: 415.874/SP)”, verbis: “1012104-77.2018.8.26.0001; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; 15ª Câmara de Direito Privado; MENDES PEREIRA; Foro Regional de Santana; 6ª Vara Cível; Reintegração / Manutenção de Posse; 1012104-77.2018.8.26.0001;

Esbulho / Turbação / Ameaça; Apte/Apdo: Jayme Aguiar Junior; Advogada: Eliane Barreirinhas da Costa (OAB: 187389/SP); Apte/Apda: Elaine Davini Aguiar; Advogada: Eliane Barreirinhas da Costa (OAB: 187389/SP); Apdo/Apte: Ronaldo Ferreira de Melo; Advogado: João Vicente Loureiro de Oliveira Filho (OAB: 415874/SP); Apda/Apte: Suzana Passareli dos Santos Melo; Advogado: João Vicente Loureiro de Oliveira Filho (OAB: 415874/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.” (g.n). Observado o quadro fático retro, inexistiu nulidade alguma a ser decretada, já que não restaram comprovados os alegados prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, além de cerceamento de defesa” (fls. 23/24, do incidente /50000).

Acrescente-se a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante que corrobora o entendimento de que a intimação realizada em nome do patrono que substabeleceu com reserva de poderes não acarretou prejuízo à defesa dos embargantes:

“Agravado de instrumento – Execução hipotecária - Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, pela ausência de intimação em nome dos dois advogados indicados em petição anterior, com pedido de intimação exclusiva no nome de ambos – Intimação realizada apenas no nome de um deles – Inconformismo - Descabimento – Existência de decisões anteriores, cuja publicação também se deu em nome de apenas um advogado, sem qualquer reclamo – Elementos dos autos que indicam a ciência da decisão – Nulidade de algibeira – Impossibilidade de reconhecimento – Inexistência de comprovação de prejuízo - Precedentes - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2259573-14.2024.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; j. 06/09/2024);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cadastro processual defasado. Substabelecimento não observado para a intimação da advogada da parte embargada. Requerimento de anulação dos atos processuais posteriores. Inviabilidade. Ausência de qualquer prejuízo. Despachos posteriores que dispensavam a intimação da advogada da apelada. Intimações nulas que ocorreram após a juntada de contrarrazões. Julgamento de apelação que levou em consideração os argumentos trazidos pela parte recorrida. Inexistência de nulidade a ser declarada. Pedido de devolução de prazos. Descabimento. Art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil. Dever de a parte sustentar a nulidade da intimação

em capítulo preliminar ao ato que pretende praticar. EMBARGOS REJEITADOS. (Apelação Cível 0033459-03.2018.8.26.0506; Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; j. 30/08/2024);

“Apelação. Direito Processual Civil. Pedido de obrigação de fazer cumulado com danos materiais e morais. Improcedência. Preliminares de nulidade de intimação da r. sentença e de intempestividade deste recurso a impor a interpretação dos artigos 1.003, 224, § 3º, 272, § 5º e 278, todos do CPC. Pretensa nulidade da intimação da r. sentença apelada, sob o argumento de não haver sido endereçada aos dois advogados que representam aos interesses da autora. Porém, de todo o processado se depreende que apesar de intimada de várias decisões apenas na pessoa de um só de seus patronos, ela desde sempre se pronunciou normalmente perante o MM. Juízo "a quo" e o fez sem qualquer ressalva ou indicação de que por conta disso houvesse colhido algum prejuízo. Intimação da r. sentença, portanto, válida e eficaz. Inteligência do art. 272, § 5º, do CPC. Ademais, a autora afrontou ao disposto no art. 278 do CPC, pois haveria de manifestar sua irresignação com as intimações apenas na pessoa de um de seus advogados na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos depois de verificado esse vício. Como ignorou esse comando legal, essa sua pretensão, na verdade, se encontra preclusa. Tudo indica que essa sua tardia arguição se deve ao fato de haver apelado da r. sentença após escoado o prazo legal para a prática desse ato. Nulidade de algibeira, que não pode ser acolhida. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1036277-63.2021.8.26.0001; Relator: Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; j. 12/07/2024).

Como visto, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas mera irresignação da parte embargante com o resultado do julgamento.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelos embargantes para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator